



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13807.003260/00-40
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-001.018 – Pleno
Sessão de 11 de dezembro de 2017
Matéria NORMAS GERAIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PANIFICADORA ELIZA LTDA

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/1991 a 01/11/1991

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR
LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 91.

O prazo para se pleitear a restituição e compensação de tributos cujo lançamento se dá por homologação, anteriormente à Lei Complementar 118/2005, é de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos da súmula CARF 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Extraordinário e, no mérito, em negar-lhe provimento, com retorno dos autos à Unidade de Origem.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Correa,

Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente). Ausentes, justificadamente, as conselheiras Adriana Gomes Rego e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União em face do Acórdão nº 03-05.605, proferido pela Terceira Turma da CSRF, em sessão de 25/02/2008, onde, foi negado provimento ao Recurso Especial interposto pela União, reconhecendo que o prazo decadencial/prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de indébito de Finsocial declarado inconstitucional pelo STF começou a contar da data da publicação da MP nº. 1.110 em 31/08/95, posto que foi o primeiro ato emanado do Poder Executivo a reconhecer o caráter indevido do recolhimento do Finsocial à alíquota superior a 0,5%, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1991 a 30/11/1991

Pedido de Restituição: 10/04/2000

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO -

O direito de se pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que tenha sido declarada inconstitucional, somente surge com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Por esta via, o termo a quo para o pedido de restituição começa a contar da data da publicação da MP nº. 1.110 em 31/08/95 - p. 013397, posto que foi o primeiro ato emanado do Poder Executivo a reconhecer o caráter indevido do recolhimento do Finsocial à alíquota superior a 0,5%. PRECEDENTES: AC. CSRF/03-04.227, 301-31.406, 301-31404 e 301-31.321.

-Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.. Vencidas as Conselheiras Anelise Daudt Prieto, Judith do Amaral Marcondes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que deram provimento parcial ao recurso. O Conselheiro Antonio Praga acompanha o Conselheiro Relator pelas suas conclusões. Ret. ar à DRF para apreciar o mérito.

O caso analisado foi a realização pedido de restituição e compensação relativo aos recolhimentos da contribuição para FINSOCIAL efetuados com base nas alíquotas superiores a 0,5%, referente ao período de apuração compreendido entre abril de 1991 e novembro de 1991, (ver DARF's às fls. 05 a 12 e planilhas às fls. 13), protocolado em 10/04/2000.

Na decisão recorrida entendeu-se que o direito de se pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que tenha sido declarada inconstitucional, somente surge com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta.

A União, irresignada, apresentou recurso extraordinário ao pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, com fulcro no artigo 9º. do Regimento Interno da CSRF, aprovado pelo Portaria MF 147/2007, vigente época da aludida decisão.

Alega a União que o direito de pleitear a restituição de tributo indevido, pago espontaneamente, perece com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, sendo irrelevante que o indébito tenha por fundamento inconstitucionalidade ou simples erro

Na análise de admissibilidade do Recurso, o então Presidente substituto do CARF verificando divergência jurisprudencial, deu seguimento ao Extraordinário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

O Recurso Extraordinário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto devem ser conhecidos, nos termos do despacho de admissibilidade.

Conforme entendimento do Poder Judiciário, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda possui prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologar o pagamento antecipado realizado pelo sujeito passivo (prazo decadencial). No silêncio da Fazenda, ocorre a homologação tácita do lançamento e conseqüente extinção do crédito tributário em referido período.

Já o prazo para o contribuinte exercer seu direito de pleitear a restituição dos tributos indevidamente pagos é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, de acordo com o artigo 168, I, do CTN.

Portanto, no caso de tributos cujo lançamento ocorre pela modalidade homologação, no silêncio do fisco no prazo de 05 anos contados do fato gerador, opera-se a extinção do crédito, fazendo nascer para o contribuinte o direito à pleitear a restituição de eventual valor pago indevidamente.

Isso anteriormente à Lei Complementar 118/05.

O STJ, no julgamento do RESP 1.002.932 sob o rito do artigo 543C, §7º, do CPC, em 25/11/2009 asseverou que o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

O STF, no julgamento do RE 566.621 sob o rito do artigo 543B, §3º, do CPC, em 04/08/2011, reconhecendo a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º, da Lei Complementar 118/05, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 05 anos para apenas as ações ajuizadas após o prazo de *vacatio legis* de 120 da publicação da referida Lei, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Nesse contexto foi publicada a Súmula CARF 91, com a seguinte redação:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Nesse contexto, considerando que os créditos pleiteados pelo contribuinte são relativos ao FINSOCIAL dos períodos de apuração de 04/91 a 11/91 e que o pedido de restituição e compensação foi protocolado em 10/04/2000, não ocorreu a decadência do direito do Contribuinte.

Assim sendo, voto por NEGAR provimento ao Recurso Extraordinário.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra